



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.721645/2012-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.885 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2017
Assunto MULTAS ADUANEIRAS
Recorrente HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA -IMPORTAÇÃO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Jose Luiz Feistauer De Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a cobrança de tributos incidentes sobre a importação, com multa qualificada, multa ao controle administrativo e multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

A conduta imputada à Recorrente é a de ocultação do real interessado nas mercadorias mediante simulação, sancionável com a aplicação da pena de perdimento das respectivas mercadorias, em conformidade com os arts. 673, 675, IV, 689 e §1º do Decreto nº 6.759/09 e art. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03.

A Declaração de Importação 12/0766886-0 foi direcionada para o canal amarelo, incluída em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, tendo em vista a existência de indícios de ocultação do real interessado na operação.

No advento do julgamento, a sustentação oral do Recorrente e os indícios trazidos, trouxeram a hipótese de que as operações de importação teriam sido efetivamente feitas pela e para a Recorrente, com recursos da Universal Mix, o que descaracterizaria, em princípio, a interposição.

Sendo assim, a turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Nesse sentido, em homenagem ao princípio da verdade material, a turma houve por bem converter o julgamento em diligência para que seja oportunizado à Recorrente a comprovação do alegado, pela juntada de documentos contábeis (livro de entrada, estoque e saída), referente às cadeiras importadas pela declaração de importação objeto do presente processo, demonstrando a sua localização, comprovação do seu preço, além de outros documentos que reputa relevantes para o deslinde da lide, como os referentes à cisão da empresa.

Deverá ser concedido trinta dias prorrogáveis por mais trinta, dando-se ciência à Fazenda Nacional, para que se manifeste, caso entenda oportuno.

Encaminhado o processo para a autoridade preparadora, foram intimadas as empresas autuadas, tendo sido anexado aos autos, despacho com o seguinte teor:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento ao despacho de fl. 1218, os sujeitos passivos foram cientificados da Resolução de fls. 1206-1216 pela via postal (intimações e ARs de fls. 1221-1227). O sujeito passivo Henrique Tsuneto Matsubara ME apresentou o arquivo não paginável juntado às fls. 1228-1230. A solidário Universal Mix ME não se manifestou no prazo estipulado. Diante disso, proponho devolver este processo ao CARF.

À consideração superior.

A PGFN pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Primeiramente, verifica-se que os arquivos juntados pela Recorrente, os "arquivos não-pagináveis", não puderam ser abertos no ambiente do e-processo, de maneira que a sua juntada, para fins probatórios, restaram inúteis.

Ademais, observe-se que embora a diligência anterior não tenha sido literal em seus termos, o fato é que os documentos requeridos, devem ser acompanhados de relatório da fiscalização, pois, do contrário, transmudar-se-ia a natureza de instância julgadora do CARF, para instância de auditoria.

Em face do exposto, não resta outra alternativa exceto novamente converter o julgamento em diligência, para a realização da juntada, em arquivos acessíveis, dos documentos contábeis (livro de entrada, estoque e saída), referente às cadeiras importadas pela declaração de importação objeto do presente processo, demonstrando a sua localização, comprovação do seu preço, além de outros documentos que repute relevantes para o deslinde da lide, como os referentes à cisão da empresa, **devendo ser elaborado relatório da fiscalização**, oportunizando-se à Recorrente manifestação, no prazo de trinta dias. Após retornem os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo